



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Herbenni Leitão de Oliveira		
EMENTA: Reconhece a equivalência aos estudos ao sistema de ensino brasileiro os feitos por Lucas Leitão de Oliveira na escola estrangeira e considera concluído o ensino médio por ele cursado.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03202440-1	PARECER Nº 0906/2003	APROVADO EM: 08.09.2003

I – RELATÓRIO

Herbenni Leitão de Oliveira solicita deste Conselho, no Processo protocolado sob o Nº 03202440-1, que sejam reconhecidos como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Lucas Leitão de Oliveira na Addison High School em Addison, Nova York, USA no ano escolar 2002/2003, onde cursou a 12ª série, equivalente à 3ª do ensino médio no Brasil.

Anexa o histórico escolar e certificados de graduação, autenticados pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York, traduzidos do idioma Inglês para o Português, e a documentação do Colégio Geo Máster, desta Capital, onde cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução Nº 364/2000 deste Conselho decide em seu artigo 2º que “ Diploma e Certificado de término de curso ou documento similar emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de ensino brasileiro.

Lucas Leitão de Oliveira é portador de dois certificados que, na consideração do Relator são tidos como documento similar de conclusão de curso: o primeiro do Senado do Estado de Nova York, assinado pelo Senador John R. Kuhl Jr. nos seguintes termos: “ Certificado de mérito para honra e por ocasião de sua graduação e o outro, da Assembléia do Estado de Nova York mais ou menos nos mesmos termos.

Além desses certificados que comprovam sua graduação, o aluno cumpriu, em seus estudos de ensino médio as normas curriculares gerais, exigidos para a reclassificação pela Lei Nº 9.394/96, art. 23, § 1º e que foram definidas por este Conselho na supracitada Resolução. Assim:

1. Estudou as disciplinas que integram a Base Nacional Comum;
2. Cumpriu uma carga horária total de 2480 horas, mais do que o mínimo exigido de 2.400;
3. Não foram registradas faltas em seus históricos escolares.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0906/2003

III – VOTO DO RELATOR

Pela conclusão do ensino médio por parte do aluno Lucas Leitão de Oliveira, reconhecida a equivalência aos estudos brasileiros os feitos no estrangeiro.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0906/2003
SPU Nº 03202440-1
APROVADO EM: 08.09.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC